

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

ANÁLISE DA LEGALIDADE E VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO - SAAE CARMO DE MINAS/MG

1. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carmo de Minas/MG apresentou demanda para contratação de empresa especializada em serviços de **calibração, manutenção e troca de peças de equipamentos de medição laboratorial da Estação de Tratamento de Água (ETA)**. O procedimento tramita sob a modalidade de **Dispensa Eletrônica n° 005/2025**, fundamentada no **art. 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**.

I - DOS FATOS

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de calibração, manutenção e troca de peças defeituosas dos equipamentos de medição da Estação de Tratamento de Água (ETA) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carmo de Minas - MG, com base na legislação vigente, em especial a **Lei n° 14.133/2021**.

II. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E REQUISITOS LEGAIS

a) **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**: O DFD apresentado demonstra um planejamento inicial da contratação, com a identificação do órgão demandante (SAAE Carmo de Minas, Setor Operacional / ETA), dos responsáveis pela demanda (Jaxsandro Domiciano e Alberto Kaatz) e a relação da demanda com o negócio do órgão. Este é um passo fundamental para o início do processo de contratação, em consonância com o **Art. 18 da Lei n° 14.133/2021**, que exige a elaboração de estudos técnicos preliminares e o termo de referência para demonstrar a necessidade e a solução da contratação.

b) Especificação do Objeto: O DFD detalha os equipamentos que necessitam de manutenção (bombas centrífugas, dosadoras, medidores de vazão, analisadores de cloro, turbidímetro, sensores de nível, painéis de comando e sistema de aeração). Essa especificação é crucial para a delimitação do objeto da contratação e a correta elaboração do Termo de Referência, conforme o **Art. 40, I, da Lei nº 14.133/2021**, que preconiza a definição precisa do objeto.

c) Justificativa da Necessidade: A justificativa de que a manutenção é vital para a continuidade do abastecimento de água e a garantia da qualidade da água distribuída é pertinente e reforça a essencialidade do serviço. **A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 18, II**, enfatiza a necessidade de justificar a necessidade da contratação e os benefícios que ela trará.

d) Levantamento de Preços/Pesquisa de Mercado: O documento anexo apresenta uma pesquisa de preços realizada com diferentes empresas (LineControl Comércio Importação e Exportação LTDA, POLICONTROL INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA, RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos). Foram cotados diversos itens, com seus respectivos valores unitários e totais.

c) Conformidade Legal: **A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 23**, estabelece que o valor estimado da contratação será definido com base em pesquisa de preços, que deve ser realizada de forma ampla e transparente, buscando o menor preço com a melhor qualidade. O método de pesquisa de preços adotado (cotação com fornecedores) é uma das possibilidades previstas na legislação (**Art. 23, § 1º, II**).

d) Análise dos Preços: Observa-se a existência de variações de preços entre os fornecedores para os mesmos itens, o que reforça a importância da pesquisa para identificar a proposta mais vantajosa. É crucial que o SAAE verifique a regularidade cadastral e a individualidade de cada proponente para evitar conluíus ou propostas

simuladas, bem como a sua regularidade fiscal e trabalhista.

e) Justificativa da Dispensa: Caso o valor total da contratação se enquadre nos limites de dispensa **do Art. 75, I ou II, da Lei nº 14.133/2021**, a dispensa deve ser formalmente justificada no processo, demonstrando o atendimento dos requisitos legais e a vantajosidade da contratação direta. A ausência de competição, ou a inviabilidade de competição, também são hipóteses de inexigibilidade **(Art. 74)**.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1 - Da Dispensa de Licitação

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 75, inciso II**, estabelece que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores. No caso em questão, o valor estimado da contratação é de **R\$ 6.854,12 (seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos)**, conforme consta no **Termo de Referência e no Edital de Dispensa de Licitação**.

Portanto, considerando que o valor estimado da contratação é inferior ao limite estabelecido na lei, a dispensa de licitação é, em tese, cabível, desde que sejam observados os demais requisitos legais.

III.2 - Atendimento aos Princípios da Administração Pública

Observam-se os princípios constitucionais do **art. 37 da CF/88**:

- **Legalidade:** Fundamentação na Lei nº 14.133/2021, com respaldo no Decreto Municipal nº 12.343/2024.
- **Publicidade e Transparência:** Procedimento realizado via **plataforma pública (BLL - Bolsa de Licitações e Leilões)**, com publicação de edital e anexos.

- **Impessoalidade:** Participação restrita a empresas do ramo, com declaração formal de **ausência de parentesco** com agentes públicos.
- **Moralidade:** Inclusão de declarações quanto à regularidade fiscal, trabalhista e não utilização de mão de obra infantil irregular.

Eficiência: Busca garantir a continuidade dos serviços essenciais de abastecimento de água, diretamente ligados à **saúde pública**.

III.3 - Dos Requisitos Legais

Para que a dispensa de licitação seja considerada válida, é necessário que sejam observados os seguintes requisitos:

a) Justificativa da necessidade da contratação: A necessidade da contratação deve estar devidamente justificada, demonstrando que a manutenção dos equipamentos é essencial para garantir a qualidade da água distribuída à população e evitar riscos à saúde pública. Essa justificativa é apresentada no Documento de Formalização de Demanda (DFD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

b) Demonstração de que a contratação atende ao interesse público: A contratação deve atender ao interesse público, garantindo a continuidade e a eficiência dos serviços de abastecimento de água. Essa demonstração é feita no DFD e no ETP.

c) Realização de pesquisa de mercado: É necessário realizar uma pesquisa de mercado para verificar se o valor estimado da contratação é compatível com os preços praticados no mercado. Essa pesquisa foi realizada, conforme consta na Formalização da Pesquisa de Mercado - Pesquisa de Preço.

d) Observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência: O processo de dispensa de licitação deve ser conduzido de forma transparente e imparcial, garantindo a igualdade de condições

entre os licitantes e a observância dos princípios da administração pública.

III.4 - Da Habilitação

O edital de dispensa de licitação estabelece os documentos necessários para a habilitação dos licitantes, que visam comprovar a sua capacidade jurídica, técnica e fiscal para a execução do contrato. É importante que a Administração verifique se os documentos apresentados pelos licitantes atendem aos requisitos estabelecidos no edital, sob pena de inabilitação.

III.5 - Do Critério de Julgamento

O critério de julgamento estabelecido no edital é o de menor preço global, o que está em conformidade com o princípio da economicidade e com a legislação vigente.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando os documentos analisados, este parecer conclui que, em tese, é juridicamente viável a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de calibração, manutenção e troca de peças defeituosas dos equipamentos de medição da Estação de Tratamento de Água (ETA) do SAAE de Carmo de Minas - MG, por meio de dispensa de licitação, com base no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que sejam observados os requisitos legais e as condições estabelecidas no edital de dispensa de licitação.**

É importante ressaltar que este parecer se baseia nos documentos apresentados e na legislação vigente à época de sua elaboração. Caso surjam novos fatos ou novas normas, este parecer poderá ser revisto e atualizado.

V. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS E RECOMENDAÇÕES

1. Termo de Referência: É imprescindível a elaboração de um **Termo de Referência ou Projeto Básico** completo, nos termos do **Art. 6º, XXIII e**

XXIV, e Art. 40 da Lei nº 14.133/2021. Este documento deve conter, no mínimo:

Justificativa da contratação;

Descrição completa e detalhada dos serviços a serem contratados (manutenção preventiva e corretiva);

Quantitativos dos serviços;

Prazos de execução;

Critérios de medição e pagamento;

Condições de recebimento do objeto;

Obrigações das partes;

Critérios de habilitação e julgamento;

Orçamento detalhado da contratação.

2. Gestão Contratual: A **Lei nº 14.133/2021** dá grande ênfase à gestão e fiscalização dos contratos administrativos. O SAAE deverá designar um fiscal do contrato para acompanhar a execução dos serviços, atestar a qualidade e conformidade com o Termo de Referência, e garantir o cumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa contratada (**Art. 117**).

3. Transparência: Todos os atos do processo de contratação, desde a fase de planejamento até a execução contratual, devem ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o **Art. 54 da Lei nº 14.133/2021**, garantindo a publicidade e a transparência.

4. Conformidade dos Fornecedores: Antes da contratação, é fundamental verificar a regularidade fiscal, trabalhista e de qualificação econômico-financeira dos fornecedores consultados, conforme exigido pela **Lei nº 14.133/2021**.

5. Critérios de Seleção: Se for realizada dispensa de licitação por valor, a escolha do fornecedor deve ser fundamentada na proposta mais vantajosa para a administração, considerando não

apenas o preço, mas também a qualidade, prazo de entrega e experiência do contratado.

A correta aplicação da Nova Lei de Licitações garantirá a eficiência, a probidade e a economicidade na contratação, assegurando a continuidade e a qualidade do serviço público essencial de abastecimento de água à população de Carmo de Minas.

É importante ressaltar que a decisão final sobre a alteração do edital cabe à autoridade competente do SAAE, que deverá avaliar a conveniência e a oportunidade da medida, levando em consideração o interesse público e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

ESTE É O PARECER.

Carmo de Minas, 23 de maio de 2025.

GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA
INSCR. OAB MG 68.488
PROCURADOR